



## O papel do Supremo Tribunal Federal na pandemia da COVID-19: análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672

Dhâmares Morais Rosa<sup>1</sup>, Arthur Pinheiro Basan<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito, Universidade de Rio Verde. Aluna da Iniciação Científica – PIBIC/UniRV. Email: [dhamaresmrosa@gmail.com](mailto:dhamaresmrosa@gmail.com).

<sup>2</sup> Orientador, Prof. Dr. da Faculdade de Direito, Universidade de Rio Verde – Rio Verde/GO. Email: [arthurbasan@hotmail.com](mailto:arthurbasan@hotmail.com).

### Reitor:

Prof. Me. Alberto Barella Netto

### Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação:

Prof. Dr. Carlos César E. de Menezes

### Editor Geral:

Prof. Dr. Fábio Henrique Baia

### Editor de Seção:

Profa. Dra. Andrea Sayuri  
Silveira Dias Terada  
Prof. Dr. Hidelberto Matos Silva

### Correspondência:

Profa. Dra. Lidiane Bernardes  
Faria Vilela

### Fomento:

Programa PIBIC/PIVIC UniRV/  
CNPq 2021-2022

**Resumo:** O presente estudo analisou o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) a partir da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672 diante da crise decorrida em razão da pandemia da Covid-19. O objetivo foi de mostrar a relevância do papel do Supremo no âmbito da saúde pública através de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, regida pelo método exploratório. Com a chegada do vírus, medidas para seu enfrentamento tiveram de ser tomadas. Nesse cenário, o Poder Executivo, atribuiu, por meio da Medida Provisória n.º 926, competência ao Presidente para dispor sobre serviços públicos e atividades essenciais. Tal decisão foi acusada de conter determinações consideradas ofensivas à Lei, à Constituição e às diretrizes recomendadas por órgãos internacionais. Diante disso, o trabalho busca enunciar a interpretação adequada da Constituição Federal à análise da decisão da ADPF 672 proferida pelo STF, que assegurou aos governos estaduais, distrital e municipal, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19, na esfera do ativismo judicial, a fim de elucidar que o Supremo se limitou à aplicação da Constituição Federal de 1988 e ao exercício do controle de constitucionalidade.

**Palavras-chave:** Ativismo Judicial. Covid-19. Princípio Federativo. Supremo Tribunal Federal.

### The role of the Federal Supreme Court in the COVID-19 pandemic: analysis of the Noncompliance with Fundamental Precept 672

**Abstract:** The present study analyzed the performance of the Federal Supreme Court (STF) from the decision rendered in the Noncompliance with Fundamental Precept Fundamental (ADPF) 672 in the face of the crisis caused by the Covid-19 pandemic. The objective was to show the relevance of the Supreme Court's performance in the field of public health through a bibliographic and jurisprudential research, governed by the exploratory method. With the arrival of the virus, measures to combat it had to be taken. In this scenario, the Executive Power, through Provisional Measure n.º 926, gave the President competence to provide public services and essential activities. Such decision was accused of containing determinations considered

offensive to the Law, the Constitution and the guidelines recommended by international bodies. In view of this, the work seeks to enunciate the adequate interpretation of the Federal Constitution to the analysis of the ADPF 672 decision handed down by the STF, which assured state, district and municipal governments competence to adopt or maintain restrictive measures during the Covid-19 pandemic, in the sphere of judicial activism, in order to clarify that the Supreme Court was limited to the application of Federal Constitution of 1988 and the exercise of control of constitutionality.

**Key words:** Judicial Activism; Covid-19; Federative Principle; Federal Court of Justice.

## Introdução

A atuação extraordinária realizada pelo Poder Judiciário enseja diversas discussões quanto a extra-polação de seus limites jurisdicionais, em especial, enquanto não observados pilares do movimento constitucionalista, tais como o princípio da separação dos poderes. A respeito da distinção da separação dos poderes, segundo o critério funcional, é essa célebre separação que consiste em discutir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade (MORAES, 2006). Lado outro, ao ativismo judicial deve-se entender o exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo ordenamento jurídico que incumbe, institucionalmente, ao Poder Judiciário fazer atuar, resolvendo o litígio de caráter subjetivas (conflito de interesses) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva. A postura ativista se revela quando a aplicabilidade dos princípios do texto constitucional e a interpretação da norma se tornam extensíveis aos casos não previstos na ordem jurídica (BARROSO, 2008).

O trabalho se justifica pela importância dos princípios federativos estruturantes do Direito Constitucional. O primeiro deles está previsto no caput do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, qual seja o princípio da República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito federal, constitui-se em Estado democrático de Direito. O segundo é o princípio da autonomia (art. 18, caput, CF/88). A União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios possuem sua autonomia. A autonomia das entidades federadas configura-se pela garantia de auto-organização, de autogoverno e de autoadministração de todas elas. Para que tanto se dê é que

se assegura a existência do denominado poder constituinte decorrente.

Partindo do contexto de calamidade sanitária, o ministro do STF Alexandre de Moraes assegurou aos governos estaduais, distrital e municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19: “Nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990)”. Essa decisão do ministro, foi tomada na ADPF 672, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) contra atos omissivos e comissivos do Poder Executivo federal, praticados durante a crise de saúde pública decorrente da pandemia. Diante disso, muito se busca a resposta por tal decisão ter sido proferida sob ativismo judicial.

Ademais, entre as decisões mais debatidas no período pandêmico está a elaborada pelo Presidente da República, isto é, a Medida Provisória n.º 926, que alterou a Lei 13.979/2020 para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Entre as alterações promovidas na lei supramencionada, a Medida Provisória estabelece critérios para adoção de quarentena e isolamento; restrição de rodovias, portos e aeroportos; e atribui competência ao Presidente para dispor sobre serviços públicos e atividades essenciais. Essa centralização de competência na Presidência esvaziaria, em tese, uma dimensão da responsabilidade constitucional dos demais entes federativos para cuidar da saúde, dirigir o sistema único e executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica.

## Material e Métodos

A presente pesquisa baseou-se principalmente na análise bibliográfica, além de dados retirados de artigos científicos, bem como a interpretação da

legislação sobre o referido assunto, notadamente a Constituição Federal de 1988 e, principalmente, a Lei 13.979/2020. Nesse ínterim, em relação aos materiais levantados, foram analisados por meio do método exploratório, tendo sido reunidas diversas informações acerca do tema, além também do método descritivo que interpretou os dados levantados.

## Resultados e Discussão

Tem-se que todos os agentes públicos, incluindo o Presidente da República, estão vinculados ao império da lei, e a esse devem ser submetidos. Dessa forma, conforme relatado pelo Ministro Alexandre de Moraes, o Poder Judiciário deve fiscalizar e verificar se as medidas adotadas por outros poderes infringem o ordenamento constitucional. É seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, conseqüentemente, arbitrárias (ADPF 672, 2020).

Posto isso, imprescindível dizer que as medidas adotadas na Medida Provisória n.º 926 contrariaram o ordenamento constitucional, visto que Advocacia-Geral da União (AGU) enunciou que as medidas restritivas impostas por governadores e prefeitos, sendo estas: medidas de isolamento, quarentena, lockdown etc., não poderiam afetar serviços considerados essenciais pelo governo federal, bem como que, conforme esposado na Constituição Federal de 1988, a autoridade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promoverem controle sanitário e epidemiológico não decorre e nem se delega ou se subordina à União, sendo efetivamente autônoma (art. 18 CF/88).

Nesse sentido, a Medida Provisória será nula por evidente desvio de finalidade. A ocorrência desse tipo de desvio de conduta incide em qualquer autoridade administrativa, seja ela membro do Poder Legislativo, prefeito, governador, presidente da República. Esse desvio de finalidade ou de poder se verifica quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos

ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público. (MEIRELLES, 1989). Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal nada mais fez do que preservar a competência dos estados ao assegurar aos governos estaduais, distrital e municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19, competência esta constitucionalmente garantida.

## Conclusão

Conclui-se, desse modo, que todos os agentes públicos, incluindo o Presidente da República, estão vinculados ao império da lei, e a esse devem ser submetidos. Dessa forma, o Poder Judiciário deve fiscalizar e verificar se as medidas adotadas por outros poderes infringem o ordenamento constitucional. Portanto, é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, conseqüentemente, arbitrárias.

Inferese que o Supremo Tribunal Federal não retirou ou conferiu mais ou menos poderes para as esferas de governo. Em verdade, apenas reconheceu os limites definidos pelo texto constitucional. Pela letra da Constituição, o Presidente jamais teve os poderes a que se referia a Medida Provisória n.º 926. Não obstante, na fundamentação na Arguição de Preceito Fundamental 672 percebe-se que o resultado não pode ser equiparado a ativismo judicial. Muito pelo contrário. No julgamento mencionado, o Supremo limitou-se à aplicação da Constituição Federal de 1988 e ao exercício do controle de constitucionalidade, conforme garantido pelo texto constitucional.

## Agradecimentos

À Universidade de Rio Verde (UniRV), ao Programa de Iniciação Científica pela concessão da bolsa e ao meu orientador.

## Referências Bibliográficas

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. 2008. Disponível em: [https://www.direitofranca.br/direito-novo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso\\_para\\_Selecao.pdf](https://www.direitofranca.br/direito-novo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf). Acesso em: 06 de abr. de 2021.

BRASIL, *Lei n.º 13.979*. **Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019**. Brasília, DF, 06 de fev. De 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm). Acesso em: 06 de abr. De 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 de out. De 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 de mar. De 2021.

\_\_\_\_\_. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672**. Brasília, DF, 08 de abr. De 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf>. Acesso em: 06 de abr. De 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 14ª edição. São Paulo: RT, 1989.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Comentada**. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2006.

SCHULZE, Clenio Jair. GEBRAN, João Pedro. **Direito à saúde: análise à luz da judicialização**. Porto Alegre. 2ª edição. Verbo Jurídico. 2019.